



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500789-27.2023.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante MUNICÍPIO DE DESCALVADO, é apelado LUIZ ANTONIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1500789-27.2023.8.26.0160

APELANTE: MUNICÍPIO DE DESCALVADO

APELADO: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

COMARCA: DESCALVADO

VOTO Nº 36826

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fundamento no Tema nº 1184 do STF – Cabimento - Resolução nº 547/2024 do CNJ que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$ 10.000,00, paralisadas por mais de um ano sem qualquer movimentação útil (sem citação ou, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis), o que não se deu no caso concreto - Sentença reformada - Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE DESCALVADO**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 47, que julgou extinta a execução fiscal, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e da Resolução 547/2024 do CNJ.

Em suas razões sustenta, em suma, que deve ser observada a competência constitucional de cada ente federal, no caso, a Lei Municipal nº 4.352/19 que prevê os valores mínimos a serem ajuizados.

Alega que houve afronta ao disposto no artigo 10 do CPC pois não lhe foi possibilitada anterior manifestação sobre o fundamento da sentença.

Alega ainda que não houve inércia.

Requer a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A sentença houve por bem extinguir a

execução fiscal por falta de interesse de agir, adotando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, entretanto, não se aplica a hipótese de extinção prevista no Tema 1184 STF, porque, apesar de se tratar de execução fiscal de valor inferior a R\$10.000,00, não houve paralisação por mais de um ano sem qualquer movimentação útil, isto é, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem que tenham sido localizados bens penhoráveis, considerando a data da citação ou da ciência da não localização de bens penhoráveis e a data da sentença, conforme previsão do artigo 1º, § 1º da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para afastar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

REZENDE SILVEIRA
Relator